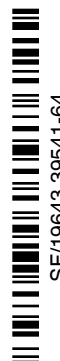




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o *Código Civil*, para destinar os bens da herança vacante adquiridos pelos Municípios, Distrito Federal ou União aos serviços de saúde, de educação ou de assistência social.



SF/19643.39541-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (*Código Civil*), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.**

.....

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823, respeitado, quanto à transmissão do domínio, o disposto no parágrafo único do art. 37 e no art. 39.” (NR)

“**Art. 37.**

Parágrafo único. Se, no prazo previsto no *caput* deste artigo, o ausente não regressar, e nenhum herdeiro se habilitar na sucessão provisória, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal, respeitado o disposto no art. 39 e nos §§ 2º e 3º do art. 1.822.” (NR)

“**Art. 1.822.**

§ 1º

§ 2º Após a declaração de vacância, os bens deverão ser destinados à prestação de serviços públicos de saúde, de educação

ou de assistência social ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos, no interesse do Município, do Distrito Federal ou da União.

§ 3º Na hipótese de venda dos bens, os valores deverão ser revertidos em favor da infraestrutura dos serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social, vedada a utilização dos recursos para pagamento de folha de pessoal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogue-se o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

JUSTIFICAÇÃO

A herança vacante é aquela que acaba devolvida ao Estado por não terem sido identificados herdeiros para assumi-la, após todas as diligências legais, ou ainda em razão de ter havido a renúncia de todos eles à herança.

Até 1990, os bens arrecadados que compunham a herança vacante passavam ao domínio do Estado, ou ao do Distrito Federal, a depender de onde era domiciliado o autor da herança. Se o último domicílio tivesse sido em Território Federal, os bens se incorporavam ao domínio da União. O Decreto-lei nº 8.207, de 1945, previa a obrigatoriedade de aplicação destes bens em fundações voltadas ao desenvolvimento do ensino universitário, cabendo ao Ministério Público velar pela correta destinação dos recursos (art. 3º).

A Lei nº 8.049, de 1990, alterou os dispositivos do Código Civil de 1916 para destinar os bens que compunham a herança vacante ao domínio dos Municípios ou do Distrito Federal, a depender da localização dos bens, abandonando-se o critério do domicílio do autor da herança. Com isso, acabou por também revogar tacitamente o mencionado Decreto-lei que previa a aplicação obrigatória dos recursos no desenvolvimento do ensino universitário. Os municípios passaram a ser os principais destinatários dos bens das heranças vacantes sem que o ordenamento definisse especificamente a destinação pública à qual tais recursos deveriam ser direcionados.

O Código Civil de 2002 manteve a regra de transmissão do domínio ao Município ou ao Distrito Federal, de acordo com a localização dos bens, e a incorporação ao domínio da União quando situados em território federal (art. 1.822). Destinação semelhante foi dada à herança vacante dos ausentes (art. 39, parágrafo único).

O presente projeto tem por objetivo inscrever no Código Civil a destinação pública que deve ser dada a esses bens, voltada à promoção dos serviços de saúde, de educação ou de assistência social. Prevê-se a possibilidade de utilização direta dos bens nesses serviços públicos ou a concessão por meio de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos, sempre de acordo com o interesse do Município, do Distrito Federal ou da União.

Na hipótese de venda dos bens arrecadados, prevê-se ainda que tais valores deverão ser revertidos em favor da infraestrutura dos serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social, vedada a utilização diversa dos recursos, especialmente para pagamento de folha de pessoal. Dessa forma, o ordenamento voltará a prever expressamente as destinações públicas que devem ser dadas aos bens que compõem a herança vacante, evitando-se que sejam revertidos meramente para o custeio das máquinas administrativas.

Cumprе mencionar, ainda, que o projeto corrige algumas referências equivocadas que existem no parágrafo único do art. 39 do Código Civil, passando a situar o dispositivo como § 1º do art. 37, como forma de dar mais clareza à disciplina da sucessão do ausente, sem descuidar das garantias existentes no Código para o caso de seu regresso (art. 39).

Certos de que nosso projeto contribuirá para a melhoria dos serviços de saúde, de educação e de assistência social, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua expedita aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS